



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10845.003848/93-58  
SESSÃO DE : 16 de abril de 2002  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.204  
RECURSO Nº : 123.558  
RECORRENTE : PITMAN MOORE BRASIL S/A  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS - PENALIDADES  
TRIBUTÁRIAS.

Mercadoria identificada pelo LABANA como alcatrão de madeira, um alcatrão vegetal, apresenta correta classificação fiscal 3807.00.0100, sendo cabível a multa de lançamento de ofício, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), e também a penalidade administrativa por falta de guia de importação.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de abril de 2002

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
IRINEU BIANCHI  
Relator

23 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro ZENALDO LOIBMAN.

RECURSO Nº : 123.558  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.204  
RECORRENTE : PITMAN MOORE BRASIL S/A  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR : IRINEU BIANCHI

## RELATÓRIO

A empresa em epígrafe submeteu a despacho as mercadorias discriminadas na Declaração de Importação nº 008133-7 (fl. 3), registrada em 21/02/92, como "creosoto de madeira", utilizando a classificação fiscal 3807.00.9900, relativa também a esse produto, com alíquota de Imposto de Importação de 20% (vinte por cento) e de 0% (zero por cento) para o Imposto sobre Produtos Industrializados, solicitando a não incidência do primeiro em virtude de se tratarem de mercadorias exportadas através da Guia de Exportação nº 1900-91-1541-7 e devolvidas pelo exportador através desta Declaração de Importação.

Retirada amostra da mercadoria em questão, em conformidade com a IN SRF nº 14/85 (fls. 4vº), o LABANA elaborou o Laudo de Análise nº 6226/92 (fls. 46), identificando o produto como alcatrão de madeira, um alcatrão vegetal.

Em ato de revisão aduaneira, a fiscalização da ALF/PORTO DE SANTOS impugnou a classificação adotada pela empresa importadora, reclassificando o material importado para o código 3807.00.0100, relativo a alcatrão vegetal.

Essa reclassificação tarifária não gerou diferença de alíquotas, entretanto, como havia sido pleiteada a não incidência de tributos, não tendo sido os mesmos recolhidos, em razão de se tratarem de produtos devolvidos, entendeu a fiscalização que deveria lavrar o Auto de Infração (fls. 1), onde se impõe a cobrança de Imposto de Importação, correção monetária, juros de mora, multa de ofício capitulada no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91 e multa administrativa prevista no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro.

Inconformada, a autuada impugnou esse Auto de Infração (fls. 11/13), alegando em síntese:

Que o laudo acertou nas determinações das características físico-químicas do produto, tendo errado apenas na interpretação dos resultados.

Que, por ter sido a mercadoria reimportada e ser de fabricação própria da requerente, não haveria fato gerador do imposto na entrada no território aduaneiro, consoante dispõe o art. Inciso 88, alínea II, "e", do Regulamento Aduaneiro.

RECURSO Nº : 123.558  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.204

Tendo em vista a necessidade de melhor esclarecer os fatos, em razão das alegações do contribuinte, a ALF/Porto de Santos diligenciou junto ao LABANA (fls. 14), no sentido de que este laboratório especificasse as características do produto em questão.

O LABANA, em atendimento à solicitação supramencionada, elaborou a Informação Técnica nº 022/96 (fls. 15/17), na qual reitera não se tratar a mercadoria analisada de creosoto de madeira, mas sim, de alcatrão de madeira, um alcatrão vegetal.

Encaminhado o processo para a DRJ/São Paulo, houve o entendimento (fls. 20) de que seria necessária a apresentação de procuração, além de cópias do Pedido de Exame, do Laudo e do A.R., esta última para que se comprovasse a ciência por parte da interessada.

A procuração foi apresentada (fls. 26) e foram juntados aos autos tanto o Pedido de Exame quanto o Laudo do LABANA (fls. 46/47), deixando de ser apresentado o A.R.

Efetivado o procedimento, a DRJ/São Paulo entendeu necessária a ciência e manifestação do contribuinte acerca dos documentos juntados (fls. 50/51).

Intimada pela repartição de origem a manifestar-se (fls. 52vº) sobre o teor da Informação Técnica proferida pelo LABANA, além de outros documentos juntados ao processo após a impugnação, a interessada manteve-se em silêncio (fls. 53).

Na seqüência, a DRJ/São Paulo decidiu o litígio, mantendo o lançamento em parte (fls. 56/63), consoante a seguinte ementa:

**IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II.**

Data do fato gerador: 21/02/1995.

**CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA. PENALIDADES TRIBUTÁRIAS.**

Mercadorias identificada pelo LABANA como alcatrão de madeira, um alcatrão vegetal, apresenta correta classificação fiscal 3807.00.0100, sendo cabível a multa de lançamento de ofício, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), e também a penalidade administrativa por falta de guia de importação.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.**

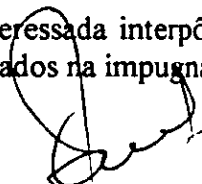
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.558  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.204

Cientificada da decisão (fls. 65vº), a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 67/72, reiterando os argumentos apresentados na impugnação.

Depósito recursal às fls. 73.

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.558  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.204

## VOTO

O recurso é tempestivo, trata de matéria da exclusiva competência do Terceiro Conselho de Contribuintes e vem acompanhado do depósito recursal.

O cerne da questão consiste em saber se houve uma operação típica de importação com descrição inexata da mercadoria (posição do fisco) ou mera devolução de mercadoria com ausência de fato gerador (posição da recorrente).

Afasto de pronto a pretensão da recorrente no sentido de que não houve fato gerador. Com efeito, diz o art. Inciso 88, alínea II, “e”, do Regulamento Aduaneiro, que não constitui fato gerador do imposto a entrada no território brasileiro, de mercadorias que retornem ao país, por quaisquer outros fatores alheios à vontade do exportador.

Para demonstrar o alegado, a recorrente apenas juntou a Guia de Exportação de fls. 7, cujas mercadorias nela descritas, até podem ser exatamente as mesmas daquelas constantes da D.I. de fls. 3.

Todavia, nenhuma prova existe nos autos acerca dos motivos determinantes da suposta devolução da mercadoria, notadamente em que consistiriam os fatores alheios à vontade do exportador.

Da impugnação se retira que a exportação efetuada pela recorrente foi a título definitivo e nestes casos, em havendo o retorno da mercadoria, esta será considerada estrangeira para efeito de incidência de imposto, segundo o art. 84, inciso I, do R.A.

Esta é a regra, enquanto que a exceção está prevista no art. 88, inciso II, alínea “e” do Regulamento Aduaneiro, e invocado pela recorrente. Mas, exatamente por se tratar de exceção é que é imperiosa a demonstração do motivo determinante da devolução. E, não havendo prova quanto aos fatores alheios à vontade do exportador, de que trata a lei, configura-se típica operação de importação.

Quanto à classificação fiscal, o Laudo do LABANA deixa claro que a mercadoria objeto da D.I. não é creosoto de madeira como nela declarado e sim Alcatrão de Madeira, decorrendo daí a pretensa divergência apontada pelo fisco.

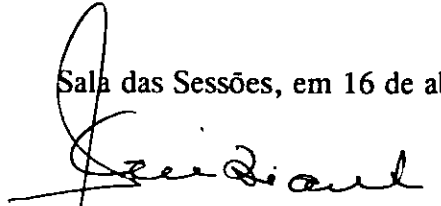
Portanto, incidem tributos relativos à posição 3807.00.100 de forma integral, visto que não houve pagamento parcial quando do desembaraço aduaneiro.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.558  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.204

Pelo exposto, conheço do recurso e voto no sentido de negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2002



IRINEU BIANCHI - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 10845.003848/93-58  
Recurso n.º 123.558

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO N° 303.30.204

Brasília-DF, 21 de maio 2002

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

23.5.2002

LEANDRO FELIPE BUENO  
PFN IDF